

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Meo Engenharia e Construções Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 084/2025 – Concorrência Eletrônica nº. 002/2025

Interessado: Agente de Contratação

EMENTA: Licitação Pública. Serviços de Engenharia. Elaboração de Projetos. Recurso Administrativo. Exigência de Balanço Patrimonial. Artigo 1.078 do Código Civil.

Segue parecer em 04 (quatro) páginas.

I – Relatório

A empresa Meo Engenharia e Construções Ltda – CNPJ 31.172.314/0001-03, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação em habilitar a empresa Perspectiva Projetos, Consultorias e Serviços de Engenharia Ltda, sob o argumento de que não foram apresentadas Certidão de Acervo Operacional emitida pelo CREA acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico acompanhado do respectivo atestado, bem como deixou de apresentar o balanço patrimonial do último exercício financeiro (2024).

Ao final requereu a procedência do recurso para inabilitar a empresa Perspectiva Projetos, Consultorias e Serviços de Engenharia Ltda, por não ter cumprido as exigências editalícias essenciais, tanto no que se refere à qualificação técnica quanto à qualificação econômico-financeira.

Apresentação de contrarrazões recursais por parte da empresa Perspectiva Projetos, Consultorias e Serviços de Engenharia Ltda.

O Setor de Engenharia do Município de Piranga, emitiu parecer técnico a respeito dos documentos de qualificação técnica apresentados, concluindo ao final que a empresa Perspectiva Projetos, Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda atendeu integralmente às exigências do edital quanto à comprovação de capacidade técnica.

Portanto, este parecer será voltado apenas a análise dos documentos referente à qualificação econômico-financeira.

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG
Contato: (31) 3923-0615



É o relatório. Passo a fundamentação.

II – Fundamentação/Mérito:

A questão cinge sobre qual o prazo para a apresentação do balanço patrimonial.

Nesse sentido, necessário se faz citar o que dispõe o artigo 1.078 do Código Civil de 2002:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleias, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente. (grifo nosso)

O artigo 1.078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve ocorrer, obrigatoriamente, nos quatro meses subsequentes ao encerramento do exercício social, ou seja, até 30 de abril do ano seguinte. Essa assembleia tem como principais finalidades a deliberação sobre as contas da administração, a aprovação do balanço patrimonial e da demonstração de resultados, além da eventual designação de novos administradores.

A norma reforça a obrigatoriedade da formalização e aprovação do balanço dentro desse prazo, fixando também regras procedimentais, como a disponibilização prévia da documentação aos sócios (até 30 dias antes da assembleia) e o procedimento de leitura, discussão e votação dos documentos.

Vale citar ainda, a lição de João Ribeiro Mathias Duarte concernente ao marco de exigibilidade legal:

A resposta enseja pequena, porém importante, colocação preambular, no sentido de registrar que, em função da previsão legal "já exigíveis e apresentados na forma da lei" (artigo 31, inciso I), a Administração somente pode determinar a juntada do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis que, por força de lei, possam ser exigíveis, em função da regulamentação das várias espécies societárias. **Embora,**

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG

Contato: (31) 3923-0615

atualmente, o término do exercício social para todas as empresas coincida com o final do ano civil (31 de dezembro), o fato é que as sociedades por ações continuam a ser regidas por legislação especial, nos termos do artigo 1.089 do Código Civil. Assim é que a Lei nº 6.404/76 prevê que as sociedades anônimas realizem seus balanços até o quarto mês após o término do exercício social (artigo 132). As outras espécies societárias devem concluir seus balanços, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil, também nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. (Desenvolvimento do Procedimento Licitatório, p. 156, apud Sidney Bittencourt, 2016 – Licitação Passo a Passo, p. 373). (grifo nosso)

Assim, evidencia-se que o balanço patrimonial de determinado exercício se torna exigível legalmente após o encerramento do prazo para sua aprovação, ou seja, a partir de 30 de abril do ano subsequente.

Importante salientar ainda, que Instrução Normativa da Receita Federal referente a Escrituração Contábil Digital não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado por lei ordinária. Nesse sentido manifesta a jurisprudência do TCU:

(...)

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que

a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli. (Acórdão 199/2014 – Plenário TCU. Relator Aroldo Cedraz. Sessão 30/07/2014). (grifo nosso).

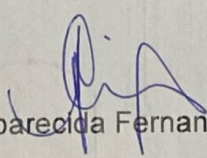
Dessa forma, e considerando que a licitação ocorreu na data de 15 de maio de 2025, período no qual o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 já era exigível, a empresa Recorrida deveria ter apresentado os balanços referentes aos exercícios financeiros 2023 e 2024.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado empresa Meo Engenharia e Construções Ltda, pela ausência de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 24 de junho de 2025.



Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190